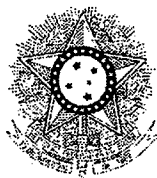


VALE ESTE TEXTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Wagner

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 349, DE 2001.
(Do Sr. Luiz Antônio Fleury e outros)

Altera a redação dos arts. 52, 53, 55 e 66 da Constituição Federal para abolir o voto secreto nas decisões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

EMENDA AGLUTINATIVA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº *[assinatura]* **, DE 2005.** *Nº 1*

Na forma do artigo 118, § 3º c/c artigo 122, *caput* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dá-se ao substitutivo adotado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 349, de 2001 a seguinte redação:

Art. 1º. Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

§ 1º. É vedado o voto secreto nas deliberações do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

§ 2º. É facultado à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, mediante expressa previsão regimental, adotar o voto secreto para eleição de suas respectivas Mesas Diretoras.

§ 3º. O disposto nos parágrafos anteriores se aplica também às Assembleias Legislativas dos Estados, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais” (NR).

“Art. 52.

III – aprovar previamente, em votação ostensiva e nominal, após arguição pública, a escolha de:

[assinatura]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1 (mava)

IV – aprovar previamente, em votação ostensiva e nominal, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

XI – aprovar, por maioria absoluta e em votação ostensiva, a exoneração, de ofício, do procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

.....” (NR).

“Art. 55.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, em votação ostensiva e por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

.....” (NR).

“Art. 66.

§ 4º. O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores em votação ostensiva.

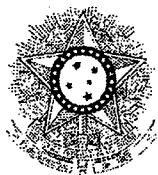
.....” (NR).

Sala das Sessões, de de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aglutinativa proposta procura assegurar o voto aberto nos processos referentes à cassação de mandatos de parlamentares que tenham praticado conduta incompatível com o decoro parlamentar, incidido em alguma das incompatibilidades previstas no artigo 54 da

[Assinaturas manuscritas]

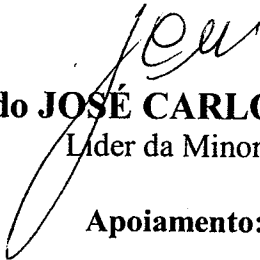


CÂMARA DOS DEPUTADOS

v. 1 (nova)

Constituição Federal ou, ainda, sofrido condenação criminal transitada em julgado. A modalidade ostensiva será aplicável, ainda, à aprovação pelo Senado Federal de nomes indicados pelo Presidente da República para ocupar cargos de relevo, bem como à apreciação dos vetos presidenciais.

Entendeu-se, ainda, no âmbito de um amplo diálogo entre as Lideranças partidárias, que a modalidade e o processo de votação referentes à eleição dos membros das Mesas das Casas Legislativas deve permanecer regida pelos respectivos regimentos internos, regra que será aplicável também ao Poder Legislativo das demais unidades federativas.


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA

Líder da Minoria

Apoiamento:

